

**ATO PGJ-PI N° 1.535/2025**

*Regulamenta a licença compensatória em razão do exercício cumulativo ou desempenho simultâneo de cargos e/ou funções, prevista nos arts. 86-A e 114-A, da Lei Complementar Estadual n° 12/93, revoga o Ato PGJ/PI n° 882/2019 e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. Cleandro Alves de Moura, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual n° 12/93,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual n° 12/93;

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade permanente de solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um modo mais adequado de recompensar o exercício cumulativo de cargos por membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI-MPPI n° 19.21.0726.0016037/2025-63,

RESOLVE:

Art. 1° Os membros do Ministério Público do Estado do Piauí fazem jus à licença compensatória prevista nos artigos 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual n° 12/93.

Art. 2° A licença compensatória será usufruída por meio de folga ou convertida em pecúnia.

Art. 3° Para efeito deste Ato, considera-se substituição ordinária o exercício concomitante decorrente de designação de membro para o desempenho das funções ministeriais junto a outro órgão de execução ou da administração, cumulativamente à Promotoria de Justiça de sua titularidade ou de órgão pelo qual esteja respondendo.

Art. 4° Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória:

I - a cada 07 (sete) dias de exercício cumulativo de cargos e ou funções, ao membro do Ministério Público excepcionalmente designado ou convocado para atuar na forma do disposto no art. 3° deste Ato;

II - a cada 07 (sete) sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, realizadas pelos Procuradores de Justiça, desde que não se refira à unidade de respectiva titularidade nem se insira na hipótese de substituição legal ordinária do membro.

Parágrafo único. A licença compensatória prevista no artigo 3° não será devida em caso de mais de uma acumulação simultânea de cargos, fazendo o membro jus ao pagamento de diárias, quando houver deslocamento para Comarca distinta.

Art. 5º A designação para o exercício de atividade relevante e singular ao Ministério Público do Estado do Piauí também ensejará a concessão de licença compensatória em razão do exercício cumulativo ou desempenho simultâneo de cargos e/ou funções.

§1º Considera-se relevante e singular, para os fins deste Ato, o exercício das atividades:

I – como integrante do Conselho Superior do Ministério Público;

II – como Coordenador de Núcleo de Procuradorias de Justiça ou como Coordenador de Núcleo de Promotorias de Justiça.

§2º Fará jus a 2 (dois) dias de licença compensatória, a cada mês de exercício, a atuação na atividade prevista no inciso I do §1º deste artigo.

§3º Os Conselheiros suplentes terão direito à licença compensatória a que se refere este artigo apenas nos casos de substituição dos Conselheiros titulares, em razão de fruição de férias, licença-prêmio ou afastamento por motivo de saúde destes, hipótese em que perceberão proporcionalmente ao período que houvera substituído.

§4º O exercício do cargo de Coordenador de Núcleo de Procuradorias de Justiça ou de Coordenador de Núcleo de Promotorias de Justiça, previsto no inciso II do §1º deste artigo, ensejará a concessão de 01 (um) dia de licença compensatória, a cada mês de exercício.

§5º Também terão direito à licença compensatória prevista neste artigo os membros que substituírem os Coordenadores de Núcleo de Procuradorias de Justiça e os Coordenadores de Núcleo de Promotorias de Justiça, em razão de fruição de férias, licença-prêmio ou afastamento por motivo de saúde destes, hipótese em que perceberão proporcionalmente ao período que houvera substituído.

§6º O membro que exercer mais de uma das atividades elencadas neste artigo apenas fará jus à licença compensatória correspondente a apenas uma delas, não podendo perceber cumulativamente por todas as atividades.

Art. 6º O requerimento para fruição da licença compensatória em razão de acumulação de cargo/função, por meio de folga, deverá ser apresentado pelo interessado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à designação, exclusivamente pelo sistema SEI-MPPI, considerando-se inválidos quaisquer outros meios.

Parágrafo único. Os dias de folga deverão ser gozados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua aquisição, na forma dos arts. 4º, inciso I, e 5º, §§ 2º e 4º, deste Ato.

Art. 7º As licenças compensatórias previstas nos arts. 4º, inciso I, e 5º, § 1º, incisos I e II, serão convertidas em pecúnia, caso a fruição destas não seja requerida dentro do prazo definido do art. 6º deste Ato.

§ 1º Cada dia de licença compensatória a que se refere o caput, convertida em pecúnia, equivale ao valor de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do membro.

§ 2º A licença compensatória será paga *pro rata temporis* e terá caráter indenizatório.

§ 3º O pagamento dar-se-á por meio de folha suplementar no dia 10 de cada mês, referente ao mês imediatamente anterior, ou no primeiro dia útil, quando esta data recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 4º Na hipótese prevista inciso I do art. 4º, os períodos inferiores a 07 (sete) dias de exercício cumulativo serão convertidos em pecúnia e calculados proporcionalmente.

§5º Nos casos estabelecidos no art. 5º, §1º, incisos I e II, os períodos inferiores a um mês de exercício serão convertidos em pecúnia e calculados proporcionalmente

Art. 8º O requerimento para conversão da licença compensatória prevista no art. 4º, inciso II, deste Ato deverá ser apresentado pelo interessado exclusivamente por intermédio do sistema SEI-MPPI, considerando-se inválidos quaisquer outros meios.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser endereçado ao Procurador-Geral de Justiça e encaminhado à Coordenadoria de Recursos Humanos, em formulário próprio, entre o dia 20 e 30 de cada mês, devidamente instruído com os documentos que comprovem a aquisição ou implementação da licença

compensatória em razão do exercício cumulativo ou desempenho simultâneo de cargos e/ou funções, conforme o caso.

§ 2º Cada dia de licença compensatória a que se refere o caput deste artigo convertida em pecúnia equivale ao valor de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do membro.

§ 3º A conversão das licenças compensatórias, dispostas neste caput, em pecúnia tem caráter indenizatório, cujo pagamento *pro rata temporis* se dará por meio da folha salarial aberta imediatamente após o deferimento do pedido.

§4º A conversão em pecúnia da licença compensatória prevista no art. 4º, inciso II, apenas será possível a partir da efetiva implementação da condição nela prevista.

Art. 9º A licença compensatória não é devida na hipótese de designações para assegurar a continuidade do serviço, na forma da parte final da alínea f, inciso XIV, do art. 12 da Lei Complementar nº 12/93.

Art. 10. As regras contidas neste Ato apenas serão aplicadas ao exercício cumulativo ou desempenho simultâneo de cargos e/ou funções realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Os direitos adquiridos na forma do Ato PGJ nº 882/2019 ficam resguardados.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ/PI nº 882/2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 10 de julho de 2025.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 10/07/2025, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1080608** e o código CRC **B8722395**.